



Prefeitura Municipal da Jurema

ADMINISTRAÇÃO: FRANCISCO DE ALCÂNTARA ARANDAS

Emancipado em 11/09/1928 — CGC. 10.141.489/0001-75

Praça da Conceição, 72

55.480 — Jurema — Pernambuco — Fone: 773-1412 — Ramal 11

LEI Nº 069/91

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o ano de 1992 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUREMA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

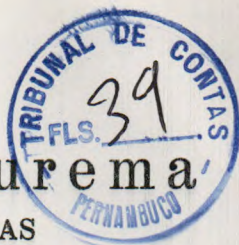
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Em cumprimento as disposições contidas no inciso I e no § 2º do artigo 165, da Constituição Federal, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

- I — metas e prioridades da administração municipal;
- II — diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992 dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive abertura de créditos adicionais;
- III — disposições relativas às despesas do município com pessoal civil;
- IV — disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- V — orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1992.

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º — As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária anual para o exercício de 1992 e no plano Plurianual para o período de 1992/1994, elaborado com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante a classificação funcional-pro-



Prefeitura Municipal da Jurema

ADMINISTRAÇÃO: FRANCISCO DE ALCÂNTARA ARANDAS

Emancipado em 11/09/1928 — CGC. 10.141.489/0001-75

Praça da Conceição, 72

55.480 — Jurema — Pernambuco — Fone: 773-1412 — Ramal 11

Continuação da Lei nº 069/91

Art. 3º — Até a publicação da lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no Art. 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I — a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1991;

II — o projeto de Lei do Orçamento anual para o exercício de 1992 será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1991;

III — o projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 1992 / 1994 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1991, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV — os projetos de lei do orçamento anual e do plano plurianual tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do Art. 55, D. T., da Constituição Estadual, devendo serem devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1991, sendo promulgados pelo Executivo se não apreciados e devolvidos neste prazo.

Art. 4º — Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º — Não poderão ser promulgados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º — O poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 7º — O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, as serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em lei específicas.



Prefeitura Municipal da Jurema

ADMINISTRAÇÃO: FRANCISCO DE ALCÂNTARA ARANDAS

Emancipado em 11/09/1928 — CGC. 10.141.489/0001-75

Praça da Conceição, 72

55.480 — Jurema — Pernambuco — Fone: 773-1412 — Ramal 11

Continuação da Lei nº 069/91

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º — O orçamento anual do município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 9º — A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1992, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I — dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II — dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227, da Constituição Federal;

III — dos recursos destinados ao Sistema Unificado da Saúde SUS;

IV — sumário, da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V — da natureza da despesa, para cada órgão;

VI — da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

VII — da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores ao corrente exercício de 1991;

IX — analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes, e respectiva legislação;

X — da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e subelemento;

XI — do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, subprograma, projetos e atividades;



Prefeitura Municipal da Jurema

ADMINISTRAÇÃO: FRANCISCO DE ALCÂNTARA ARANDAS

Emancipado em 11/09/1928 — CGC. 10.141.489/0001-75

Praça da Conceição, 72

55.480 — Jurema — Pernambuco — Fone: 773-1412 — Ramal 11

Continuação da Lei nº 069/91

XII — consolidado por funções, programas e subprogramas, por projetos e por atividades;

XIII — consolidado por funções, programas e subprogramas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV — da despesa por órgãos e funções.

§ 1º — O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas fixadas.

§ 2º — Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a setembro de 1991.

Art. 10 — Na lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CUSTEIO

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º — A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária anual.

§ 2º — As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 11 — As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária



Prefeitura Municipal da Jurema

ADMINISTRAÇÃO: FRANCISCO DE ALCÂNTARA ARANDAS

Emancipado em 11/09/1928 — CGC. 10.141.489/0001-75

Praça da Conceição, 72

55.480 — Jurema — Pernambuco — Fone: 773-1412 — Ramal 11

Continuação da Lei nº 069/91

ria, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma , o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 12 - As alterações decorresntes da abertura e reabertura de " créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 13 - Até 31 de janeiro de 1992, serão indicados e totalizados' com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários au torizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1991, e reabertos 'na forma do disposto no Art. 167, § 2º. da Constituição Federal.

Art. 14 - As mensagens de projetos de lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber , as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o proje- to de lei orçamentária.

§ Único - Os crpeditos especiais e suplementares serão autorizados' por lei e abertos por Decretos Executivo.

Art. 15 - O poder Executivo, através da Secretaria de finanças , deverá atender, no prazo de sete (07) dias úteis, contados na data do recebimento, as solicitações e informações relativas as categorias e programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitavos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e eidenciem a ação do governo e metas atingidas.

Art. 16 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, a qualquer título pelo município, in- clusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social , a servidor da administração direta ou indireta por serviços de sonsultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorresntes de convênios, acordos, " ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito pú-



Prefeitura Municipal da Jurema

ADMINISTRAÇÃO: FRANCISCO DE ALCÂNTARA ARANDAS

Emancipado em 11/09/1928 — CGC. 10.141.489/0001-75

Praça da Conceição, 72

55.480 — Jurema — Pernambuco — Fone: 773-1412 — Ramal 11

Continuação da Lei nº 069/91

blico ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencem o servidor ou aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 17 - O orçamento conterá dotação orçamentária específica, destinada as despesas de setenças judiciárias, na forma da legislação pertinente.

Art. 18 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente.

Art. 19 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 20 - A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura;

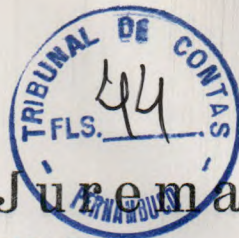
IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridades competente, e;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1991.

§ Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1992, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 21 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, con



Prefeitura Municipal da Jurema

ADMINISTRAÇÃO: FRANCISCO DE ALCÂNTARA ARANDAS

Emancipado em 11/09/1928 — CGC. 10.141.489/0001-75

Praça da Conceição, 72

55.480 — Jurema — Pernambuco — Fone: 773-1412 — Ramal 11

Continuação da Lei nº 069/91

forme dispõe o artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º — Entende-se como receitas correntes para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º — O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta como salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 22 — O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 23 — A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo o limite constitucional de despesas com pessoal e o percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 — As alterações da legislação tributária deverão ocorrer até 30 de novembro de 1991, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 25 — A prestação de contas anual do município inclinará relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal.

Art. 26 — O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os



Prefeitura Municipal da Jurema

ADMINISTRAÇÃO: FRANCISCO DE ALCÂNTARA ARANDAS

Emancipado em 11/09/1928 — CGC. 10.141.489/0001-75

Praça da Conceição, 72

55.480 — Jurema — Pernambuco — Fone: 773-1412 — Ramal 11

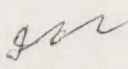
Continuação da Lei nº 069/91

gastos por função, elemento e subelemento de despesa.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 1991


FRANCISCO DE ALCÂNTARA ARANDAS

- PREFEITO -